

**EDIA - Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A.**

---

Enquadramento legal

**Plano de monitorização e gestão de espécies  
invasoras na área de influência de Alqueva**

t12071/02 Set-13





## ÍNDICE

---

<b>1. Introdução</b>	<b>3</b>
<b>2. Enquadramento legal</b>	<b>5</b>
2.1. Legislação e instrumentos de nível comunitário	5
2.1.1. Outras listagens	15
2.2. Legislação nacional	17
2.2.1. Decreto-Lei n.º 565/99	17
2.2.2. Revisão do Decreto-Lei n.º 565/99	23
2.3. Legislação espanhola	29
2.3.1. Legislação em vigor	29
<b>3. Nota final</b>	<b>37</b>
3.1. Incongruências e lacunas legais: casos particulares	38
3.1.1. Nenúfar-mexicano	38
3.1.2. Lagostim-do-Louisiana	39
<b>4. Bibliografia</b>	<b>41</b>

## ÍNDICE DE QUADROS

---

Quadro 1. Instrumentos de política comunitária relativos à introdução de espécies exóticas invasoras	5
Quadro 2. Outras listagens relativas à introdução de espécies exóticas invasoras	15
Quadro 3. Identificação das espécies invasoras (anexo I) e das espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III) do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro	19
Quadro 4. Identificação das espécies invasoras e das espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III) propostas para revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro	25
Quadro 5. Espécies invasoras (anexo I) e espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III) do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, que não constam como tal na proposta de revisão do diploma	29
Quadro 6. Espécies incluídas no Catálogo Espanhol de Espécies Invasoras (listadas no Anexo do Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto)	32

*Esta página foi deixada propositadamente em branco.*



## I. Introdução

O presente documento apresenta o enquadramento legal da introdução de espécies invasoras na natureza, no âmbito do **Plano de monitorização e gestão de espécies invasoras na área de influência de Alqueva**, adjudicado à NEMUS – Gestão e Requalificação Ambiental, Lda. pela EDIA - Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A..

A referida prestação de serviços está integrada no âmbito do **Projeto LIFE 10/NAT/ES/000582** “Lucha contra las Especies Invasoras en las Cuencas Hidrográficas del Tajo y del Guadiana en la Península Ibérica” (INVASEP) Ação A.6 Acciones de monitorización y evaluación de las especies invasoras en el área de Alqueva (Alentejo\_Portugal).

A introdução de espécies exóticas nos ecossistemas levanta numerosas questões, particularmente prementes quando se tratam de espécies que adquirem, em determinado momento, capacidade real ou potencial de ocupar os nichos e utilizar os recursos disponíveis para as espécies autóctones. No entanto, são inúmeras as espécies exóticas existentes em Portugal com valor económico, sendo a batata e o milho dois exemplos históricos reconhecidos.

Estas questões, largamente debatidas a nível nacional na década de 90, levaram à publicação, em 1999, de um documento legal que regula a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna: o **Decreto-Lei nº565/99, de 21 de dezembro**.

Este documento constitui um marco jurídico precursor na União Europeia, tendo inclusivamente antecedido a adoção, em 2002, por parte da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (CDB) de um conjunto de normas orientadoras relativas a esta matéria. Sete anos mais tarde, em 2009, a União Europeia publicou uma Comunicação da Comissão sobre este tema, relativo à definição e adoção de mecanismos de abordagem destas questões.

Atualmente, o principal documento legal nacional relativo à introdução de espécies invasoras na natureza encontra-se em revisão, e existe uma versão de trabalho, em fase de análise por especialistas de diversas áreas.

Seguidamente, aborda-se a legislação relativa a espécies invasoras, europeia e nacional (subcapítulos 2.1 e 2.2, respetivamente). Uma vez que a principal origem de água do EFMA, a albufeira de Alqueva, se localiza no rio Guadiana e que a bacia hidrográfica deste rio é abrangida por território sob administração espanhola, analisa-se também a legislação existente nesse país (subcapítulo 2.3)

*Esta página foi deixada propositadamente em branco.*



## 2. Enquadramento legal

### 2.1. Legislação e instrumentos de nível comunitário

A questão da introdução de espécies exóticas invasoras é uma preocupação a nível internacional, que tem sido também vertida em alguns instrumentos no âmbito da política comunitária. No Quadro 1 apresentam-se os principais documentos que referenciam e dão orientações relativamente a esta questão.

Quadro 1. Instrumentos de política comunitária relativos à introdução de espécies exóticas invasoras

Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril (Aves)</b></p> <p>e <b>Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio (Habitats)</b></p> <p>(alteradas e transpostas por diversos documentos legais subsequentes)</p>	<p><b>Diretivas “Proteção da Natureza”: Aves e Habitats</b></p> <p>Proíbem a introdução no meio natural de espécies que possam ameaçar as espécies autóctones.</p> <p>O artigo 11.º da atual Diretiva Aves determina que os Estados-Membros velam por que a introdução eventual de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros não venha a causar danos à flora e à fauna locais.</p> <p>No artigo 22.º, alínea a, a Diretiva Habitats define que os Estados-membros assegurarão que a introdução intencional no meio natural de uma espécie não indígena do seu território será regulamentada de maneira a não ocasionar qualquer prejuízo aos habitats naturais na sua área de repartição natural nem à fauna e à flora selvagens indígenas e, se o julgarem necessário, proibirão tal introdução; os resultados dos estudos de avaliação efetuados serão comunicados ao comité para informação.</p> <p><b>Alterações mais relevantes:</b> <i>Diretiva Habitats:</i> Diretiva n.º 97/62/CE de 8 de novembro; Regulamento (CE) n.º 1882/2003 de 31 de outubro; Diretiva n.º 2006/105/CE de 20 de dezembro; Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de agosto; Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril; Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro; Decisão da Comissão n.º 2004/813/CE de 7 dezembro e Decisão da Comissão n.º 2006/613/CE, de 19 julho. / <i>Diretiva Aves:</i> Diretiva n.º 91/244/CEE, de 6 de março; Diretiva n.º 94/24/CE, de 8 de junho; Diretiva n.º 97/49/CE, de 29 de junho. Diretiva n.º 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro.</p> <p><b>Transposições mais relevantes:</b> Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de agosto; Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril; Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p>

Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>Decreto n.º 50/80, de 23 de julho (ratificação da Convenção CITES)</b></p> <p><b>Regulamento 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro</b> (alterado por diversos regulamentos produzidos entre 1997 e 2012)</p>	<p><b>Relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio</b></p> <p>No anexo B do regulamento 338/97 são incluídas, entre outras, espécies para as quais se tenha comprovado que a introdução de espécimes vivos no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.</p> <p>A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.</p> <p>A emissão da licença de importação só pode fazer-se quando, para além de outras questões:</p> <p>A autoridade científica competente, após análise dos dados disponíveis e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que não há indicação de que a introdução na Comunidade não virá prejudicar o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupada pela respetiva população, tendo em conta o nível atual ou previsto do comércio. Este parecer manter-se-á válido para as importações posteriores, enquanto os elementos acima referidos não se alterarem substancialmente.</p> <p><b><i>Transposições mais relevantes:</i></b> Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de setembro (Assegura a execução da Convenção CITES, do Regulamento CE n.º 338/97 e do Regulamento CE n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de maio, revogando o Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de abril).</p>
<p><b>Portaria n.º 1226/2009, de 12 de outubro</b></p>	<p><b>Aprova a lista de espécies de cujos espécimes vivos, bem como dos híbridos deles resultantes, é proibida a detenção</b></p> <p>Apresenta a lista de espécies animais cuja detenção é proibida ou está sujeita a determinadas condições e autorizações.</p>





Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro</b></p>	<p><b>Estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água</b></p> <p>Exige que os Estados-Membros alcancem o bom estado ecológico nas águas visadas.</p> <p>Para a classificação do estado ecológico (definições normativas das classificações do estado ecológico) são considerados fatores relacionados com modificações ou grau de perturbação relativamente ao que se verifica em condições não perturbadas para: comunidades específicas em geral; elementos de qualidade biológica dos rios e lagos: fitoplâncton, macrófitos e fitobentos, invertebrados bentónicos, fauna piscícola; e elementos de qualidade biológica das massas de água artificiais ou fortemente modificadas.</p>
<p><b>Regulamento 708/2007 do Conselho, de 11 de junho</b> (alterado pelo Regulamento 304/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março)</p>	<p><b>Relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente</b></p> <p>O regulamento estabelece um quadro que rege as práticas aquícolas relacionadas com espécies exóticas e espécies ausentes localmente, a fim de avaliar e minimizar o possível impacto de tais espécies e de outras espécies não alvo associadas nos habitats aquáticos e de contribuir, assim, para o desenvolvimento sustentável do setor.</p> <p>Neste âmbito, é definido que os Estados-Membros asseguram a adoção de todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a biodiversidade, especialmente para espécies, habitats e funções do ecossistema que possam previsivelmente resultar da introdução ou translocação de organismos aquáticos e espécies não alvo na aquicultura e da disseminação dessas espécies no meio selvagem.</p> <p>Este diploma define como devem ser atribuídas as licenças, as condições aplicáveis à introdução após emissão de uma licença, as condições aplicáveis às translocações após emissão de uma licença, e a forma como deve ser efetuado o registo.</p>

Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio</b> (alteradas e transpostas por diversos documentos legais subsequentes)</p>	<p><b>Relativa às medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade</b></p> <p>Constitui parte substancial do regime fitossanitário comunitário, conjuntamente com outras Diretivas.</p> <p>Estabelece novas regras para os procedimentos e formalidades fitossanitários que devem ser cumpridos antes do desalfandegamento dos vegetais e produtos vegetais importados na Comunidade, atualiza a lista de organismos de quarentena e as exigências fitossanitárias para a produção e importação de material de natureza florestal, nomeadamente madeiras e vegetais destinados à plantação, estabelece as condições para a realização, nos locais de destino, dos controlos de identidade e fitossanitários aos vegetais e produtos vegetais importados e concretiza as condições de produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos.</p> <p><b><i>Transposições mais relevantes:</i></b> Decreto-Lei n.º 154/2005 que atualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2002/89/CE, do Conselho, de 28 de novembro, 2004/102/CE, da Comissão, de 5 de Outubro, 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de outubro, 2004/105/CE, da Comissão, de 15 de outubro, 2005/115/CE, do Conselho, de 28 de fevereiro, 2005/116/CE, da Comissão, de 2 de março, 2005/117/CE, da Comissão, de 2 de março, e 2005/118/CE, da Comissão, de 2 de março.</p>
<p><b>Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu do Conselho, de 17 de junho</b></p>	<p><b>Estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»)</b></p> <p>No âmbito dos descritores qualitativos para a definição do bom estado ambiental (anexo I), define, entre outros, os seguintes:</p> <p>A biodiversidade é mantida. A qualidade e a ocorrência de habitats e a distribuição e abundância das espécies são conformes com as condições fisiográficas, geográficas e climáticas prevaletentes;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As espécies não indígenas introduzidas pelas atividades humanas situam-se a níveis que não alteram negativamente os ecossistemas.</li> </ul>



Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>COM (2008) 789, de 3 de dezembro</b></p>	<p><b>Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Por uma Estratégia da UE em Matéria de Espécies Invasoras</b></p> <p>A Comunicação trata a questão das espécies invasoras abordando:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Conceitos;</li><li>• A necessidade premente de ação ao nível da UE;</li><li>• As espécies invasoras na Europa e o seu impacto;</li><li>• A questão da introdução, estabelecimento e disseminação;</li><li>• As estratégias de combate às espécies invasivas;</li><li>• As opções políticas;</li><li>• As questões horizontais.</li></ul> <p>No âmbito desta Comunicação são emitidas as conclusões que se transcrevem seguidamente:</p> <p>Para deter a perda de biodiversidade na UE é necessária uma abordagem abrangente da problemática das espécies invasivas. O impacto ecológico, económico e social destas na UE é significativo, exigindo uma ação coordenada. Atualmente, a Comunidade não tem meios para o combate eficaz às espécies invasoras; além disso, as zonas de elevada biodiversidade, como os territórios ultramarinos, não são alvo da atenção adequada. A legislação comunitária existente, que abrange parcialmente vários aspetos das espécies invasivas, dificulta a aplicação coordenada. A coerência de políticas entre a maioria dos Estados-Membros é reduzida ou inexistente. Os cenários científicos apontam para um forte aumento das invasões biológicas. A situação é, pois, passível de se degradar.</p> <p>A comunicação descreve a natureza da ameaça constituída pelas espécies invasivas, bem como as abordagens possíveis para a resolução do problema. As reações do Conselho, das restantes instituições comunitárias e das partes interessadas serão tidas em conta pela Comissão ao finalizar a proposta para uma Estratégia da UE que prevê apresentar em 2010, com o objetivo de reduzir substancialmente o impacto das espécies invasivas na biodiversidade da Europa. Entretanto, a Comissão examinará a possibilidade de estabelecer um sistema de alerta precoce e informação baseado num inventário atualizado regularmente, em conjunto com a adoção de mecanismos eficazes de resposta, que considera um importante passo em frente.</p>

Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>COM (2011) 244, de 3 de maio</b></p>	<p><b>Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social europeu e ao Comité das Regiões, sobre a Estratégia de Biodiversidade para 2020</b></p> <p>A estratégia destina-se a inverter a perda de biodiversidade e a acelerar a transição da UE para uma economia ecológica e eficiente em termos de utilização de recursos. A Estratégia de Biodiversidade para 2020 inclui seis metas que se apoiam mutuamente e são interdependentes e que respondem à finalidade do objetivo central para 2020. Estas contribuirão para travar a perda de biodiversidade e a degradação dos serviços ecossistémicos, procurando cada uma delas abordar uma questão específica. Uma das metas, destina-se a <u>combater as espécies exóticas invasoras (meta 5)</u>:</p> <p><i>Até 2020, as espécies exóticas invasoras e as suas vias de introdução serão identificadas e classificadas por ordem de prioridade, as espécies prioritárias serão controladas ou erradicadas e as vias de introdução geridas de forma a impedir a introdução e o estabelecimento de novas dessas espécies.</i></p> <p>Para concretizar os objetivos anteriores são definidas duas ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Ação 15: Reforçar os regimes da UE em matéria de saúde animal e fitossanidade - A Comissão integrará as questões da biodiversidade nos regimes de saúde animal e fitossanidade até 2012.</i></li> </ul> <p><i>Ação 16: Criar um instrumento específico sobre espécies exóticas invasoras - A Comissão colmatará as lacunas nas políticas em matéria de luta contra as espécies exóticas invasoras, mediante a elaboração de um instrumento legislativo específico até 2012.</i></p>
<p><b>COM (2013) 620, de 9 de setembro</b></p>	<p><b>Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras</b></p> <p>A proposta tem como objetivo resolver problemas relacionados com invasoras através da criação de um quadro de ação para prevenir, minimizar e reduzir os efeitos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem com reduzir o seu impacto social e económico. Tal será conseguido através de medidas que assegurem uma ação coordenada, com concentração de recursos nas espécies prioritárias e no reforço das medidas preventivas, em conformidade com a abordagem da Convenção sobre a Diversidade Biológica e os regimes fitossanitário e de saúde humana da União. Na prática, a</p>



Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
	<p>proposta procura atingir estes objetivos através de medidas que incidam na introdução intencional de espécies exóticas invasoras na União e sua libertação intencional no ambiente, na introdução não intencional e libertação de espécies exóticas invasoras, na necessidade de criar um sistema de alerta precoce e de resposta rápida e na necessidade de gerir as espécies exóticas invasoras propagadas na União.</p> <p>A proposta apresenta medidas baseadas nos seguintes princípios orientadores:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Definição de prioridades;</li><li>• Reorientação para a prevenção;</li><li>• Aproveitamento dos sistemas em vigor;</li><li>• Abordagem gradual e faseada.</li></ul> <p>Na proposta de regulamento são definidos os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <u>Lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União</u> – com um máximo de 50 espécies, a ser adotada e atualizada pela Comissão, através de atos de execução com base em critérios indicados na proposta de regulamento. Neste contexto, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão pedidos para inclusão de espécies exóticas invasoras.</li><li>• <u>Avaliação de risco e atos delegados</u> – A Comissão e os Estados-Membros devem, se pertinente, realizar a avaliação de risco que demonstre que a ação relativamente a uma espécie é necessária para prevenir o seu estabelecimento e propagação.</li><li>• <u>Prevenção</u>, através de:<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Proibição de espécies invasoras que suscitam preocupação na União, constantes na lista de espécies invasoras;</li><li>▪ Definição da necessidade de criação pelos Estados-Membros de sistema de autorizações que permita às entidades autorizadas efetuar trabalhos de investigação ou de conservação <i>ex-situ</i>;</li><li>▪ Possibilidade de implementação pelos Estados-Membros de medidas de emergência relativas à presença ou ao perigo eminente de introdução no seu território de uma espécie que não esteja incluída na lista de espécies invasoras;</li><li>▪ Restrições à libertação intencional de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros;</li><li>▪ Planos de ação relativos às vias de introdução de espécies exóticas invasoras – os Estados-Membros devem: no período máximo de 18 meses, fazer uma análise das vias de introdução e propagação não</li></ul></li></ul>

Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
	<p>intencionais no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária; no período de 3 anos, criar e aplicar um plano de ação para controlar as vias prioritárias anteriormente identificadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Deteção precoce e erradicação rápida</u>, através de:           <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Sistema de vigilância, a criar pelos Estados-Membros no período máximo de 18 meses, para recolha e registo de informações sobre a ocorrência no ambiente de espécies invasoras;</li> <li>▪ Controlos oficiais nas fronteiras da União, a criar pelos Estados-Membros no período máximo de 12 meses, para execução de controlos oficiais de animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos ou propágulos;</li> <li>▪ Notificações de deteção precoce pelos Estados-Membros à Comissão da presença de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União, e informação dos restantes Estados-Membros;</li> <li>▪ Erradicação rápida numa fase inicial de invasão através da aplicação de medidas num prazo de três meses;</li> <li>▪ Definição de casos em que a obrigação de erradicação rápida pode ser derogada.</li> </ul> </li> <li>• <u>Gestão de espécies exóticas invasoras propagadas em grande escala</u>, através de:           <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Implementação de medidas de gestão pelos Estados-Membros para as espécies que suscitem preocupação na UE e que estejam propagadas em grande escala no seu território, no máximo de 12 meses após a inclusão das espécies na lista de espécies exóticas invasoras;</li> <li>▪ Recuperação dos ecossistemas danificados pelos Estados-Membros, através da adoção de medidas de recuperação proporcionadas.</li> </ul> </li> </ul>
<p><b>Ação da Convenção de Berna sobre espécies exóticas invasoras na Europa</b></p>	<p><b>Recomendação n.º 125/2007 do Comité</b>, adotada a 29 de novembro de 2007, relativa ao comércio de espécies exóticas invasoras e potencialmente invasoras na Europa (Anexo 3). Recomenda:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Analisar e investigar as vias relacionadas com o comércio (importações e movimentos internacionais de espécies e de produtos);</li> <li>• Avaliar medidas de liberalização do comércio internacional e da livre circulação intracomunitária de bens, para avaliar a sua contribuição para a introdução e disseminação de espécies exóticas potencialmente invasoras;</li> <li>• Rever as normas nacionais e enquadramentos legais, listas de espécies para consulta por potenciais importadores e dados sobre espécies exóticas invasoras e potencialmente invasoras que atualmente são importados para</li> </ul>



Diploma/comunicação	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
	<p>melhorar procedimentos existentes e sistemas de informação para controlar de forma rigorosa o comércio de espécies exóticas invasoras;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Fortalecer e ampliar a análise de risco antes da tomada de decisão sobre a importação de espécies exóticas invasoras ou potencialmente invasoras, utilizando metodologia e procedimentos objetivos e científicos;</li><li>• Regular a introdução intencional, posse e comércio no seu território das espécies invasoras ou potencialmente invasoras listados no Anexo I da recomendação (<a href="#">Lista de espécies exóticas invasoras da Europa</a>) e, se necessário, proibir a introdução, posse e/ou o comércio de espécies que apresentam um risco inaceitável (ou seja, não há provas suficientes do seu impacto negativo sobre os ecossistemas, habitats ou espécies, a partir de análises de risco ou outras fontes objetivas).</li></ul> <p>As categorias definidas incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Trade category (A) - Lista de espécies exóticas invasoras cuja introdução é normalmente intencional, através do comércio e libertados na natureza.</li><li>• Trade category (B) - Lista de espécies exóticas invasoras cuja introdução é normalmente intencional, através do comércio para serem mantidos em cativeiro ou num ambiente controlado.</li><li>• Trade category (C) - Lista de espécies exóticas invasoras cuja introdução é acidental, como contaminantes de outros produtos. Se a espécie apresenta um risco inaceitável, devem ser aplicados tratamentos e medidas em todos os setores relevantes.</li><li>• Trade category (D) – Lista de espécies exóticas invasoras cuja introdução é normalmente acidental, transportados clandestinamente, através do movimento de pessoas e bens.</li></ul>

No âmbito do Documento de Acompanhamento da Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras – SWD (2013) 321 final, de 9 de setembro de 2013, é referido que todos os Estados-Membros estão a efetuar algum tipo de ação para combate às espécies exóticas invasoras, mas poucos têm diplomas legais abrangentes para tratar do problema ecológico, e outros contam com ações voluntárias ou programas associados a determinadas espécies.

É ainda referido que a maior parte dos Estados Membros parece concentrar os seus esforços em combater espécies exóticas invasoras que estão há muito estabelecidas, em vez de apostar na prevenção ou deteção precoce e resposta rápida.

No mesmo documento consta uma tabela onde é apresentada uma análise detalhada do quadro de políticas nacionais dos Estados-Membros da UE-27, onde se pode obter uma visão global, por Estado-Membro, das medidas que estão a ser tomadas relativamente a cada espécie exótica invasora. São identificadas as seguintes medidas: proibição de comércio, proibição de venda, proibição de manutenção, erradicação, gestão e controlo, e outras medidas.

Na tabela referida constam todas as espécies potencialmente invasoras no EFMA consideradas no capítulo 6, com exceção de duas: *Aster squamatus* e *Rana catesbeiana*. Relativamente às restantes espécies, pode concluir-se o seguinte:

- Três espécies não têm previstas medidas em Portugal e Espanha (*Bidens frondosa*, *Carassius auratus* e *Cyprinus carpio*);
- Onze espécies têm previstas medidas apenas em Portugal e/ou Espanha (*Alternanthera philoxeroides*, *Arundo donax*, *Australoherus facetus*, *Bufo marinus*, *Eichhornia crassipes*, *Esox lucius*, *Gambusia holbrooki*, *Hydrilla verticillata*, *Potamopyrgus antipodarum* e *Tradescantia fluminensis*);
- Oito espécies têm previstas medidas em Portugal e/ou Espanha e apenas em mais um Estado-Membro (*Corbicula fluminea*, *Dreissena sp.*, *Elodea Canadensis*, *Micropterus salmoides*, *Myriophyllum aquaticum*, *Pistia stratioides*, *Sander lucioperca* e *Silurus glanis*);
- Quatro espécies têm previstas medidas em Portugal e/ou Espanha e apenas em mais dois Estados-Membros (*Ameiurus melas*, *Azolla filiculoides*, *Lepomis gibbosus* e *Procambarus clarkii*);
- Uma espécie tem previstas medidas em Portugal e Espanha e em mais três Estados Membros (*Impatiens glandulifera*);
- Uma espécie tem previstas medidas em todos os Estados-Membros (*Trachemys scripta elegans*).





### 2.1.1. Outras listagens

No Quadro 2 apresentam-se outros documentos e listagens internacionais relevantes, relativos à introdução de espécies exóticas invasoras.

Quadro 2. Outras listagens relativas à introdução de espécies exóticas invasoras

Organização	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>European and Mediterranean Plant Protection Organization (EPPO)</b></p>	<p>A <i>European and Mediterranean Plant Protection Organization (EPPO)</i> é uma organização intergovernamental, responsável pela cooperação internacional relativa à proteção das plantas na região europeia e mediterrânica, fundada em 1951, que conta atualmente com 50 estados membros, incluindo praticamente todos os estados da Europa e da região mediterrânica.</p> <p>Principais <u>objetivos</u> da EPPO:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Proteger a saúde das plantas na agricultura, floresta e no ambiente não cultivado;</li><li>• Desenvolver uma estratégia internacional que previna a introdução e a expansão de pestes (incluindo espécies exóticas invasoras) que prejudicam as plantas nos ecossistemas naturais e agrícolas;</li><li>• Encorajar a harmonização da regulamentação fitossanitária e das restantes áreas de ação no capítulo da proteção de plantas;</li><li>• Promover métodos de controlo de pestes atuais, seguros e eficientes;</li><li>• Proporcionar documentação de apoio sobre proteção de plantas.</li></ul> <p>Documentos de referência:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Lista EPPO de Plantas Invasoras</li><li>• Lista EPPO de vigilância de plantas exóticas invasoras</li><li>• Lista A1/A2 EPPO – Lista de Pestes Recomendadas para Regulamentação de Quarentena</li><li>• Lista EPPO de Alerta</li></ul>

Organização	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<p><b>International Union for Conservation of Nature (IUCN)</b></p>	<p>Fundado em 1948, como a maior organização ambiental mundial, constitui atualmente a maior rede profissional global de conservação, com mais de 1.200 organizações membro e incluindo mais de 200 organizações governamentais e mais de 900 não-governamentais. É também observador oficial na Assembleia Geral das Nações Unidas.</p> <p>Documento de referência:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 100+ IUCN – Lista das 100 mais perigosas espécies exóticas invasoras (Global Invasive Species Database)</li> </ul>
<p><b>DAISIE</b> (Comissão Europeia)</p>	<p><i>Delivering Alien Invasive Species In Europe (DAISIE)</i> é um projeto que visa proporcionar informação relativa às invasões biológicas na Europa.</p> <p>DAISIE tem como principais <u>objetivos</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar um inventário de espécies invasoras que ameacem os ambientes terrestres, dulciaquícolas e marítimos da Europa;</li> <li>• Estruturar o inventário para proporcionar a base para a prevenção e controlo de invasões biológicas através da compreensão de fatores ambientais, sociais e económicos;</li> <li>• Avaliar e sintetizar os riscos e impactes ecológicos, económicos e de saúde pública das espécies invasoras mais expandidas / perigosas;</li> <li>• Usar dados de distribuição e a experiência dos vários estados membros como enquadramento para definir indicadores de alertas preliminares.</li> </ul> <p>Documento de referência:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Inventário das 100 espécies exóticas mais invasoras na Europa</li> </ul>
<p><b>InvasIBER</b> (Ministério da Ciência e Tecnologia de Espanha)</p>	<p>O projeto "InvasIBER - <i>website sobre la introducción de especies exóticas en España</i>", financiado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia de Espanha, consiste numa plataforma web, aberta a qualquer especialista interessado, de divulgação da problemática das espécies invasoras na península ibérica. InvasIBER tem como principal <u>objetivo</u> Estabelecer uma base de dados das principais espécies invasoras</p> <p>Documento de referência:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• InvasIBER – Lista de Espécies exóticas invasoras da Península Ibérica</li> </ul>



Organização	Descrição e questões abordadas relativamente a invasoras
<b>Agência Europeia do Ambiente (EEA)</b>	<p>A Agência Europeia do Ambiente é uma agência da União Europeia, que conta com 33 membros atualmente. A sua missão é providenciar informação independente sobre o ambiente.</p> <p>Documento de referência:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• EEA/SEBI – Lista das piores espécies exóticas invasoras que ameaçam a biodiversidade na Europa</li></ul>

## 2.2. Legislação nacional

Tal como já foi referido, a legislação nacional em matéria de espécies invasoras é enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, relativo à introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna. Este diploma está em vigor, mas encontra-se em revisão, existindo uma versão de trabalho, em fase de análise por especialistas de diversas áreas. Seguidamente analisam-se ambos os documentos.

### 2.2.1. Decreto-Lei n.º 565/99

O decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro (revogado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro), pretende condicionar a introdução de espécies não indígenas na natureza, com exceção das destinadas à exploração agrícola. Neste sentido, interdita genericamente a introdução acidental de espécies não indígenas na Natureza, visando assim promover também o recurso a espécies autóctones aptas para os mesmos fins. No que se refere a introduções acidentais, define medidas relativas à exploração de espécies não indígenas em local confinado, sujeitando-se os estabelecimentos ou as entidades que as detenham a licenciamento e ao cumprimento de normas mínimas de segurança como forma de prevenção.

Especificamente no que respeita às **espécies invasoras** e às **espécies que comportam risco ecológico**, com maior interesse no âmbito do presente plano, estas são identificadas, respetivamente, nos anexos I e III do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, sendo ainda definido, no seu artigo 8.º (no capítulo III referente à **introdução acidental na natureza**), que:

- É proibido o cultivo, a criação ou a detenção em local confinado e a utilização como planta ornamental ou animal de companhia de espécimes das espécies constantes do anexo I identificadas como invasoras;
- A cedência, a compra, a venda, a oferta de venda e o transporte de espécimes das espécies constantes do anexo I identificadas como invasoras fica restrita a espécimes ou partes de espécimes não-vivos e sem propágulos viáveis, como forma de prevenir a possibilidade de introdução ou de repovoamento através de evadidos;
- É proibida a cedência, a compra, a venda, a oferta de venda, o transporte, o cultivo, a criação ou a detenção em local confinado, a exploração económica e a utilização como planta ornamental ou animal de companhia de espécimes das espécies constantes do anexo III consideradas como comportando risco ecológico, como forma de prevenir a possibilidade de introdução na Natureza ou de repovoamento a partir de evadidos;
- O referido nos pontos anteriores não é aplicável à cedência, compra, venda, transporte, cultivo, criação e detenção em local confinado, quando praticados para fins científicos e educativos por entidades devidamente licenciadas, nos termos do definido no próprio diploma, desde que cumpridas as particulares condições de segurança exigidas, atendendo ao risco específico de cada uma das espécies em causa.

No que se refere ao **repovoamento, controlo e erradicação** (capítulo IV) o diploma define, relativamente ao repovoamento, que este é interdito com as espécies identificadas como invasoras. Quanto ao controlo, define que as espécies não indígenas invasoras já introduzidas na Natureza, bem como as espécies não indígenas com risco ecológico conhecido, devem ser objeto de um plano nacional com vista, no primeiro caso ao seu controlo e erradicação, e no segundo caso para consideração das espécies introduzidas na natureza em infração do diploma.

No quadro seguinte identificam-se as espécies invasoras (Anexo I) e as espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (Anexo III) designadas no Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, às quais se aplica o seguinte normativo, de acordo com o documento legal em causa:

#### **Espécies Invasoras (Anexo I)**

- É interdito o repovoamento.
- É interdita a cedência, compra, venda, transporte, cultivo, criação ou detenção em local confinado, exploração económica e a utilização como planta ornamental ou animal de companhia.



### Espécies de risco ecológico (Anexo III)

- É interdita a cedência, compra, venda, transporte, cultivo, criação ou detenção em local confinado, exploração económica e a utilização como planta ornamental ou animal de companhia.

Quadro 3. Identificação das espécies invasoras (anexo I) e das espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III) do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro

<b>Espécies invasoras (anexo I)</b>	<b>Espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)</b>
<b>Fauna - invertebrados</b>	
<u>Bacia do Tejo:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Eriocheir sinensis</i> – caranguejo-peludo-chinês</li></ul>	<u>Crustáceos:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Procambarus clarkii</i></li></ul> <u>Moluscos:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Dreissena polymorpha</i></li><li>• <i>Dreissena bugensis</i></li></ul>
<b>Fauna – vertebrados - peixes</b>	
<u>Bacia do Cávado:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Lepomis gibbosus</i>— perca-sol</li></ul> <u>Bacia do Douro:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Gambusia holbrooki</i>— gambúsia</li><li>• <i>Lepomis gibbosus</i>— perca-sol</li></ul> <u>Bacia do Vouga:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Gambusia holbrooki</i>— gambúsia</li></ul> <u>Bacia do Mondego:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Gambusia holbrooki</i>— gambúsia</li><li>• <i>Lepomis gibbosus</i>— perca-sol</li></ul> <u>Bacia do Tejo:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Gambusia holbrooki</i>— gambúsia</li><li>• <i>Lepomis gibbosus</i>— perca-sol</li></ul> <u>Bacia do Sado</u>	<u>Peixes dulciaquícolas:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Perca fluviatilis</i></li><li>• <i>Lepomys cyanellus</i></li><li>• <i>Lepomys gibbosus</i></li><li>• <i>Lates niloticus</i></li><li>• <i>Oreochromis niloticus</i></li><li>• <i>Oreochromis leucocistus</i></li><li>• <i>Tilapia zilli</i></li><li>• <i>Tilapia melanopleura</i></li><li>• <i>Stizostedion vitreum</i></li><li>• <i>Stizostedion lucioperca</i></li><li>• <i>Gymnocephalus cernuus</i></li><li>• <i>Hypophthalmichthys molitrix</i></li><li>• <i>Osmerus mordax</i></li><li>• <i>Misgurnus anguillicaudatus</i></li><li>• <i>Gambusia holbrooki</i></li><li>• <i>Siluros glanis</i></li></ul>

Espécies invasoras (anexo I)	Espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Gambusia holbrooki</i>— gambúsia</li> <li>• <i>Lepomis gibbosus</i>— perca-sol</li> </ul> <p><u>Bacia das ribeiras do Algarve</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Lepomis gibbosus</i>— perca-sol</li> </ul> <p><u>Bacia do Guadiana</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Gambusia holbrooki</i>— gambúsia</li> <li>• <i>Lepomis gibbosus</i>— perca-sol</li> </ul>	
-	<p><u>Anfíbios:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Rana catesbeiana</i></li> </ul>
-	<p><u>Répteis:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Chrysemys picta</i></li> <li>• <i>Trachemys scrypla</i></li> <li>• <i>Chelydra serpentina</i></li> <li>• <i>Macrolemys temminckii</i></li> </ul>
-	<p><u>Aves:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Oxyura jamaicensis</i></li> </ul>
-	<p><u>Mamíferos:</u></p> <p><u>Rodentia:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Sciurus carolinensis</i></li> <li>• <i>Myocastor coypus</i></li> <li>• <i>Ondatra zibethicus</i></li> <li>• <i>Castor fiber</i></li> <li>• <i>Castor canadensis</i></li> </ul> <p><u>Carnivora:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Mustela vison</i></li> <li>• <i>Procyon lotor</i></li> <li>• <i>Nyctereutes procyonoides</i></li> </ul>



Espécies invasoras (anexo I)	Espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)
<b>Flora</b>	
<p><u>Pteridophyta</u></p> <p><u>Azollaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Azolla filiculoides</i> Lam.</li><li>• <i>Azolla caroliniana</i> Willd.</li></ul> <p><u>Angiospermae</u></p> <p><u>Proteaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Hakea sericea</i> Schrader</li><li>• <i>Hakea salicifolia</i> (Vent.) B. L. Burtt</li></ul> <p><u>Aizoaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Carpobrotus edulis</i> (L.) N. E. Br. – chorão</li></ul> <p><u>Pittosporaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Pittosporum undulatum</i> Vent. – incenso</li></ul> <p><u>Leguminosae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Acacia karroo</i> Hayne</li><li>• <i>Acacia dealbata</i> Link – mimosa</li><li>• <i>Acacia mearnsii</i> De Wild.</li><li>• <i>Acacia longifolia</i> – acácia-de-espigas (Andrews) Willd.</li><li>• <i>Acacia melanoxylon</i> R. Br. – codeço-alto</li><li>• <i>Acacia pycnantha</i> Bentham</li><li>• <i>Acacia cyanophylla</i> Lindley</li><li>• <i>Acacia retinodes</i> Schlecht.</li><li>• <i>Robinia pseudoacacia</i> L – falsa-acácia</li></ul> <p><u>Oxalidaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Oxalis pes-capraea</i> L. – erva-canária</li></ul> <p><u>Simaroubaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Ailanthus altissima</i> (Miller) Swingle – ailanto</li></ul>	<p><u>Pteridophyta</u></p> <p><u>Filicopsida:</u></p> <p><u>Azollaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Azolla</i> spp.</li></ul> <p><u>Dicotyledoneae</u></p> <p><u>Amaranthaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Alternanthera philoxeroides</i> (C. Martius) Griseb</li><li>• <i>Alternanthera caracasana</i></li><li>• <i>Alternanthera nodiflora</i></li><li>• <i>Alternanthera herapungens</i> Kunth</li></ul> <p><u>Polygonaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Reynoutria japonica</i> Houtt. (<i>Fallopia japonica</i>, <i>Polygonum cuspidatum</i>)</li></ul> <p><u>Leguminosae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Acacia farnesiana</i> (L.) Willd.</li><li>• <i>Pueraria lobata</i> (Willd.) Maesen &amp; S. Almeida</li></ul> <p><u>Onagraceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Ludwigia peploides</i></li><li>• <i>Ludwigia uruguayensis</i></li></ul> <p><u>Balsaminaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Impatiens glandulifera</i> Royle</li></ul> <p><u>Compositae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Senecio inaequidens</i> DC</li></ul> <p><u>Monocotyledoneae</u></p> <p><u>Alismataceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Sagittaria latifolia</i> Willd.</li></ul>

Espécies invasoras (anexo I)	Espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)
<p><u>Haloragraceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Myriophyllum brasiliensis</i> Camb. – pinheirinho-de-água</li> </ul> <p><u>Umbelliferae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Eryngium pandanifolium</i> Cham. &amp; Schlecht.</li> </ul> <p><u>Convolvulaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Ipomaea acuminata</i> (Vahl) Roemer &amp; Schultes</li> </ul> <p><u>Solanaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Datura stramonium</i> L. – figueira-do-inferno</li> </ul> <p><u>Compositae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Erigeron karvinskianus</i> DC. – vitadina-das-floristas</li> <li>• <i>Conyza bonariensis</i> (L.) Cronq. – avoadinha-peluda</li> <li>• <i>Galinsoga parviflora</i> Cav. – erva-da-moda</li> <li>• <i>Senecio bicolor</i> (Willd.) Tod. subsp. <i>cinerea</i> (DC.) Chater</li> <li>• <i>Arctotheca calendula</i> (L.) Levyns – erva-gorda</li> </ul> <p><u>Hydrocharitaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Elodea canadensis</i> Mich – estrume-novo</li> </ul> <p><u>Pontederiaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Eichornia crassipes</i> (C. F. P. Mart.) Solms. – Laub. – jacinto-de-água</li> </ul> <p><u>Commelinaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Tradescantia fluminensis</i> Velloso – erva-da-fortuna</li> </ul> <p><u>Graminae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Spartina densiflora</i> Brongn.</li> </ul>	<p><u>Hydrocharitaceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Hydrilla certicillata</i> (L. f.) C. Presl.</li> </ul> <p><u>Araceae:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Pistia stratioides</i> L.</li> </ul>





### 2.2.2. Revisão do Decreto-Lei n.º 565/99

Tal como já foi referido, o Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, encontra-se em vigor, mas informação veiculada no Portal do ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (consultado em 24/06/2013) permite confirmar que o mesmo se encontra em processo em revisão. Em 2009, o então ICNB (Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade) despoletou um processo de envolvimento do público no âmbito da revisão efetuada ao diploma, tendo convidado todos os interessados a pronunciarem-se sobre a versão de trabalho apresentada no respetivo portal, e solicitando que fossem remetidos até ao final do mês de fevereiro de 2009 os comentários e propostas julgados pertinentes.

Seguidamente analisa-se a versão de trabalho da revisão do Decreto-Lei n.º 565/99 que foi disponibilizada em 2009 no âmbito do processo de envolvimento do público.

De acordo com o documento que contém a proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, há três objetivos mais nítidos que a revisão vem afirmar:

- Prevenir a introdução de novas espécies não indígenas em território nacional ou em unidades geograficamente isoladas;
- Fazer a deteção precoce de situações de introdução;
- Acionar mecanismos rápidos de controlo e conter a proliferação das espécies não indígenas invasoras já introduzidas, através de planos de controlo e erradicação.

Vem ainda adaptar o quadro sancionário ao regime das contraordenações ambientais introduzido pela Lei n.º 52/2006, de 29 de agosto.

Relativamente à introdução de espécies não indígenas, a proposta vem sugerir a interdição de qualquer espécie não indígena, incluindo as já presentes em território nacional e constantes no anexo I ao diploma, com exceção das espécies com interesse para a arborização que constam no anexo II.

Especificamente no que respeita às **espécies invasoras e de risco ecológico**, as mesmas são congregadas num só anexo, o anexo III, sendo definido, no artigo 8.º (no capítulo III referente à **introdução accidental na natureza**), o seguinte:

- É proibido o cultivo, a criação ou a detenção e a utilização como planta ornamental ou animal de companhia de espécimes das espécies constantes do anexo III;
- A cedência, a compra, a venda, a oferta de venda e o transporte de espécimes das espécies constantes do anexo III fica restrita a espécimes ou partes de espécimes não

vivos e sem propágulos viáveis, como forma de prevenir a possibilidade de introdução ou de repovoamento através de evadidos;

- A restrição prevista no ponto anterior não se aplica à cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte de espécimes das espécies constantes simultaneamente do anexo III e do anexo I, quando a sua captura esteja enquadrada num Plano de Controlo ou Erradicação devidamente aprovado;
- O disposto nos pontos anteriores não é aplicável à cedência, compra, venda, transporte, cultivo, criação e detenção, quando praticados para fins científicos ou pedagógicos por entidades devidamente licenciadas, desde que os espécimes estejam enquadrados em projetos que prossigam esses fins e desde que cumpridas as particulares condições de segurança exigidas, atendendo ao risco específico de cada uma das espécies em causa;
- Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, é permitida a captura ou colheita de espécimes das espécies que ocorrem em território nacional e constantes simultaneamente do anexo III e do anexo I.

Quanto ao **repovoamento, controlo e erradicação** (capítulo IV) o diploma define, relativamente à deteção precoce, que deve ser comunicada ao ICNF a disseminação, libertação ou observação de espécies do anexo III na Natureza. Quanto ao controlo, refere que as espécies não indígenas invasoras já introduzidas na Natureza, bem como as espécies não indígenas com risco ecológico conhecido, devem ser objeto de um plano nacional ou local (este constitui uma inovação relativamente ao diploma em vigor) com vista, no primeiro caso ao seu controlo e erradicação, e no segundo caso para consideração das espécies introduzidas na natureza em infração do diploma.

É ainda definido que os espécimes de espécies não indígenas constantes do anexo III, apreendidos em ação de fiscalização ou recolhidos ou capturados no decorrer de um Plano de Controlo ou Erradicação, devem ser eliminados, exceto quando esse Plano preveja outro destino para os espécimes ou quando os mesmos sejam passíveis de serem utilizados para fins científicos ou pedagógicos nos termos definidos no diploma.

Assim, as principais alterações que se propõem ao Decreto-Lei n.º 565/99 são:

- **Definição de espécie introduzida**, que pressunha, para o **Anexo I**, espécies com populações selvagens estabelecidas. Com a nova alteração, o anexo I passa a integrar as espécies com ocorrência e reprodução no território nacional, não obrigando a confirmação de naturalização;
- O **Anexo III** passa a incluir as espécies da flora e da fauna não indígenas classificadas como invasoras ou que comportam risco ecológico conhecido. A agregação das espécies



invasoras e de risco ecológico no mesmo anexo deve-se ao facto de se aplicar o mesmo grau de precaução no que respeita à sua introdução e detenção;

- As definições de **espécie invasora** e **risco ecológico** foram alteradas passando a ter a seguinte redação:
  - **Espécie Invasora:** qualquer espécie não indígena que desequ Shoreline a estrutura ou o funcionamento de um sistema ecológico, independentemente da sua dimensão;
  - **Risco Ecológico** é assumido quando, apesar de ainda não ter sido constatada a invasibilidade de uma espécie, esta possui características que, à partida, determinam o sucesso de invasão, como são exemplo: características generalistas, elevada capacidade reprodutiva e de tolerância a fatores abióticos, filogenia, etc. (O Anexo III passa a incluir espécies com este estatuto, mesmo que não ocorram em território nacional).
- Propõe-se a **alteração do estatuto de algumas espécies** para que passe a ser consonante com o atribuído por outros Estados Membros, em particular Espanha, de modo a limitar a entrada, através do comércio, de novas espécies potencialmente invasoras dentro do espaço comunitário;
- São também propostas alterações **à forma de apresentação das listagens** de espécies (Anexos I, II e III):
  - As listas de espécies passam a ser apresentadas por classes taxonómicas e dentro destas, por ordem alfabética;
  - As espécies aquáticas dulciaquícolas passam a seguir o mesmo critério dos restantes grupos, não sendo discriminados os territórios por bacias hidrográficas.

No quadro seguinte identificam-se as espécies invasoras e as espécies não indígenas com risco ecológico conhecido propostas para o Anexo III do Diploma de revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, referenciando-se quais as novas espécies introduzidas na redação proposta.

Quadro 4. Identificação das espécies invasoras e das espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III) propostas para revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro

<b>Espécies invasoras e espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)</b>	
<b>Fauna</b>	<b>Algas Marinhas</b>
<u>Insetos:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Cinara cupressi</i> (*)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Asparagopsis armata</i> – risco ecológico (*)</li><li>• <i>Caulerpa taxifolia</i> – risco ecológico (*)</li><li>• <i>Codium fragile</i> – risco ecológico (*)</li><li>• <i>Sargassum muticum</i> – risco ecológico (*)</li></ul>

Espécies invasoras e espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Lasius neglectus</i> (*)</li> <li>• <i>Linepithema humile</i> (*)</li> <li>• <i>Pheidole megacephala</i> (*)</li> </ul> <p><u>Crustáceos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Cherax destructor</i> (*)</li> <li>• <i>Eriocheir sinensis</i></li> <li>• <i>Pacifastacus leniusculus</i> (*)</li> <li>• <i>Procambarus clarkii</i></li> <li>• <i>Orconectes</i> sp. (*)</li> </ul> <p><u>Bivalves:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Anodonta woodiana</i> (*)</li> <li>• <i>Corbicula fluminea</i> (*)</li> <li>• <i>Dreissena bugensis</i></li> <li>• <i>Dreissena polymorpha</i></li> <li>• <i>Limnoperna fortunei</i> (*)</li> </ul> <p><u>Gastrópodes:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Pomacea canaliculata</i> (*)</li> <li>• <i>Potamopyrgus antipodarum</i> (*)</li> </ul> <p><u>Peixes:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Alburnus alburnus</i> (*)</li> <li>• <i>Ameiurus melas</i> (*)</li> <li>• <i>Australoheros facetus</i> (*)</li> <li>• <i>Carassius auratus</i> (*)</li> <li>• <i>Ctenopharyngodon idella</i> (*)</li> <li>• <i>Cyprinus carpio</i> (*)</li> <li>• <i>Esox lucius</i> (*)</li> <li>• <i>Gambusia holbrooki</i></li> <li>• <i>Gobio lozanoi</i> (*)</li> <li>• <i>Lepomis gibbosus</i></li> <li>• <i>Micropterus salmoides</i> (*)</li> <li>• <i>Oncorhynchus mykiss</i> (*)</li> <li>• <i>Oreochromis</i> spp. (**)</li> <li>• <i>Perca fluviatilis</i></li> <li>• <i>Pseudorasbora parva</i> (*)</li> </ul>	<p><b>Flora</b></p> <p><u>Pteridófitas:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Azolla filiculoides</i> Lam.</li> </ul> <p><u>Gimnospérmicas:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Cryptomeria japonica</i> (L. f.) D. Don (*)</li> </ul> <p><u>Angiospérmicas:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Abutilon theophrasti</i> Medik. (*)</li> <li>• <i>Acacia baileyana</i> F. Muell. (*)</li> <li>• <i>Acacia cultriformis</i> A. Cunn. ex G. Don (*)</li> <li>• <i>Acacia cyclops</i> A. Cunn. ex G. Don fil. (*)</li> <li>• <i>Acacia</i> spp. (**)</li> <li>• <i>Acer negundo</i> L. (*)</li> <li>• <i>Agave americana</i> L. (*)</li> <li>• <i>Albizzia lophanta</i> (Will.) Benth (*)</li> <li>• <i>Albizzia julibrissin</i> Durazz. (*)</li> <li>• <i>Ailanthus altissima</i> (Miller) Swingle</li> <li>• <i>Althernanthera philoxeroides</i></li> <li>• <i>Althernanthera caracasana</i></li> <li>• <i>Althernanthera nodiflora</i></li> <li>• <i>Althernanthera herapungens</i></li> <li>• <i>Amaranthus albus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus blitoides</i> S. Watson (*)</li> <li>• <i>Amaranthus blitum</i> L. ssp. <i>emarginatus</i> (Moq. ex Uline &amp; Bray) Carretero, Muñoz Garmendia &amp; Pedrol (*)</li> <li>• <i>Amaranthus caudatus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus cruentus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus deflexus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus hybridus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus hypochondriacus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus muricatus</i> (Gillies ex Moq.) Hieron. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus paniculatus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus powellii</i> S. Watson (*)</li> <li>• <i>Amaranthus retroflexus</i> L. (*)</li> <li>• <i>Amaranthus viridis</i> L. (*)</li> </ul>



### Espécies invasoras e espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)

- *Sander lucioperca* (\*)
- *Silurus glanis* (\*)

#### Anfíbios:

- *Bufo marinus* (\*)
- *Rana catesbeiana*
- *Rana ridibunda* (\*)
- *Xenopus laevis* (\*)

#### Répteis:

- *Chelydra serpentina*
- *Chrysemys picta*
- *Graptemys spp.* (\*)
- *Macrolemys temminckii*
- *Pseudemys spp.* (\*)
- *Trachemys spp.* (\*\*)

#### Aves:

- *Acridotheres cristatellus* (\*)
- *Acridotheres tristis* (\*)
- *Alectoris graeca* (\*)
- *Coturnix japónica* (\*)
- *Euplectes afer* (\*)
- *Leiothrix lutea* (\*)
- *Oxyura jamaicensis*
- *Ploceus melanocephalus* (\*)
- *Pycnonotus cafer* (\*)
- *Quelea quelea* (\*)

#### Mamíferos:

- *Ammotragus lervia* (\*)
- *Castor canadensis*
- *Castor fiber*
- *Mustela vison*
- *Myocastor coypus*
- *Nyctereutes procyonoides*
- *Ondatra zibethicus*
- *Procyon lotor*

- *Amaranthus x ozanonii* Thell. ex Priszter (\*)
- *Araujia sericifera* Brot. (\*)
- *Arctotheca calendula* (L.) Levyns
- *Arundo donax* L. (\*)
- *Asclepias curassavica* L. (\*)
- *Aster squamatus* (Spreng.) Hieron. (\*)
- *Bidens aurea* (Aiton) Sherff (\*)
- *Bidens frondosa* L. (\*)
- *Bidens pilosa* L. (\*)
- *Carpobrotus acinaciformis* (L.) L. Bolus (\*)
- *Carpobrotus edulis* (L.) N.E. Br.
- *Conyza bonariensis* (L.) Cronq.
- *Cortaderia selloana* (Schultes & Schultes fil.)  
Ascherson & Graebner (\*)
- *Cotula coronopifolia* L. (\*)
- *Datura stramonium* L.
- *Eichhornia crassipes* (C.F.P. Mart.) Solms-Laub.
- *Elodea canadensis* Michx
- *Erigeron karvinskianus* DC.
- *Eryngium pandanifolium* Cham. & Schlecht.
- *Eucalyptus camaldulensis* Dehnh. (\*)
- *Eucalyptus globulus* Labill. ssp. *Globulusglobulus*  
(\*)
- *Fallopia japonica*, *F. sachaliensis* (\*), *Fallopia x boemica* (\*)
- *Galinsoga parviflora* Cav.
- *Gleditsia triacanthos* L. (\*)
- *Gomphocarpus fruticosus* (L.) Aiton fil. (\*)
- *Hakea salicifolia* (Vent.) B.L. Burt
- *Hakea sericea* Schrad.
- *Hedychium gardnerianum* Ker-Gawl. (\*)
- *Hydrilla verticillata* (L.f.) Royle
- *Impatiens glandulifera* Royle.
- *Ipomoea acuminata* (Vahl) Roemer & Schult.
- *Lantana camara* L. (\*)
- *Lonicera japonica* Thunb. (\*)
- *Ludwigia peploides* (Kunth) P.H. Raven
- *Ludwigia uruguayensis* (Camb.) Hara
- *Myriophyllum aquaticum* (Velloso) Verdc. (\*)

Espécies invasoras e espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Sciurus carolinensis</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Nicotiana glauca</i> R.C. Graham (*)</li> <li>• <i>Opuntia ficus-indica</i> (L.) Miller (*)</li> <li>• <i>Opuntia subulata</i> (Muehlenpfordt) Engelman (*)</li> <li>• <i>Oxalis pes-caprae</i> L.</li> <li>• <i>Paspalum vaginatum</i> Swartz (*)</li> <li>• <i>Phytolacca americana</i> L. (*)</li> <li>• <i>Pistia stratiotes</i> L.</li> <li>• <i>Pittosporum undulatum</i> Vent.</li> <li>• <i>Pueraria lobata</i> (Willd.) Ohwi</li> <li>• <i>Reynoutria japonica</i> Houtt.</li> <li>• <i>Ricinus communis</i> L. (*)</li> <li>• <i>Robinia pseudoacacia</i> L.</li> <li>• <i>Sagittaria latifolia</i> Willd.</li> <li>• <i>Senecio bicolor</i> (Willd.) Tod. ssp <i>cinerea</i> (DC.) Chater</li> <li>• <i>Senecio inaequidens</i> DC</li> <li>• <i>Sorghum halepense</i> (L.) Pers. (*)</li> <li>• <i>Spartina densiflora</i> Brongn.</li> <li>• <i>Tradescantia fluminensis</i> Velloso</li> <li>• <i>Tropaeolum majus</i> L. (*)</li> </ul>

(\*) Novas espécies relativamente ao Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro

(\*\*) São agora propostas todas as espécies do género quando no Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, eram apenas abrangidas algumas

Relativamente às espécies invasoras e às espécies não indígenas com risco ecológico conhecido previstas no Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, não constam na proposta de revisão as constantes no quadro seguinte.



Quadro 5. Espécies invasoras (anexo I) e espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III) do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, que não constam como tal na proposta de revisão do diploma

Espécies invasoras (anexo I)	Espécies não indígenas com risco ecológico conhecido (anexo III)
<b>Fauna – vertebrados - peixes</b>	
-	<u>Peixes dulciaquícolas:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Lepomis cyanellus</i></li><li>• <i>Lates niloticus</i></li><li>• <i>Tilapia zilli</i></li><li>• <i>Tilapia melanopleura</i></li><li>• <i>Stizostedion vitreum</i></li><li>• <i>Stizostedion lucioperca</i></li><li>• <i>Gymnocephalus cernuus</i></li><li>• <i>Hypophthalmichthys molitrix</i></li><li>• <i>Osmerus mordax</i></li><li>• <i>Misgurnus anguillicaudatus</i></li></ul>
<b>Flora</b>	
<u>Pteridophyta</u> <u>Azollaceae:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Azolla caroliniana</i> Willd.</li></ul> <u>Angiospermae</u> <u>Haloragraceae:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Myriophyllum brasiliensis</i> Camb. – pinheiro-de-água</li></ul>	<u>Pteridophyta</u> <u>Filicopsida:</u> <u>Azollaceae:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Azolla</i> spp.</li></ul>

## 2.3. Legislação espanhola

### 2.3.1. Legislação em vigor

Espanha tem, à semelhança do que acontece em Portugal, legislação que enquadra a problemática das invasoras. A legislação mais relevante neste âmbito corresponde à Lei 42/2007, de 13 de dezembro, relativa ao património natural e à biodiversidade, e ao recentemente aprovado Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto, pelo qual se regula o Catálogo Espanhol de espécies exóticas invasoras, e que revoga parcialmente o Real Decreto 1628/2011, de 14 de novembro.

A Lei 42/2007, de 13 de dezembro, estabelece o seguinte:

- Para garantia de conservação das espécies autóctones silvestres, o artigo 52.2 define que as Administrações públicas competentes proibirão a introdução de espécies, subespécies ou raças geográficas alóctones quando estas sejam suscetíveis de competir com as espécies silvestres autóctones, alterar a sua pureza genética ou os equilíbrios ecológicos.
- O capítulo III, dedicado à prevenção e controlo das espécies exóticas invasoras (artigo 61.º), aborda o Catálogo Espanhol de Espécies Exóticas Invasoras:
  - Cria o Catálogo Espanhol de Espécies Exóticas Invasoras, cuja estrutura e funcionamento se regerá por regulamento e no qual se incluirão, quando exista informação técnica ou científica que assim o aconselhe, todas aquelas espécies e subespécies exóticas invasoras que constituam uma ameaça grave para as espécies autóctones, os habitats ou os ecossistemas, a agronomia ou para os recursos económicos associados ao uso do património natural. Depende do Ministerio del Medio Ambiente, com carácter administrativo e âmbito estatal.
  - A inclusão no Catálogo Espanhol de Espécies Exóticas Invasoras implica a proibição genérica de posse, transporte e comércio de exemplares vivos ou mortos, de seus restos e propágulos, incluindo o comércio externo. Esta proibição poderá não ter efeito através de prévia autorização administrativa quando seja necessário por razões de investigação, saúde ou segurança de pessoas.
  - O Ministerio del Medio Ambiente e as Comunidades autónomas elaborarão estratégias que contenham as diretrizes de gestão, controlo e possível erradicação das espécies do Catálogo Espanhol de Espécies Exóticas Invasoras, dando prioridade àquelas espécies que comportem um maior risco para a conservação da fauna, flora ou habitats autóctones.

O Real Decreto 1628/2011, de 14 de novembro veio inicialmente regular a lista e o catálogo espanhol de espécies exóticas invasoras, nomeadamente:

- As características, conteúdos, critérios e procedimentos de inclusão ou exclusão de espécies no Catálogo e na Lista;
- As medidas necessárias para prevenir a introdução de espécies exóticas invasoras e para o seu controlo e possível erradicação;
- As características e o conteúdo das estratégias de gestão, controlo e possível erradicação das espécies exóticas invasoras.





- No entanto, a aplicação deste Decreto, nomeadamente a **Lista de Espécies Exóticas com Potencial Invasor** estabelecida (anexo II), originou um número elevado de alegações, tendo sido parcialmente revogado pelo **Real Decreto 630/2013**, o qual resultou de um processo participado, envolvendo administrações autónomas, sociedade civil e um Conselho Assessor de Meio Ambiente, integrado por representantes de organizações ecológicas, sindicais, empresariais, entre outras.
- Entre as alterações introduzidas, consta a eliminação da referida Lista de Espécies Exóticas com Potencial Invasor, a qual será substituída por uma relação indicativa, a elaborar pelas Comunidades Autónomas e a Comissão Estatal de Património Natural e da Biodiversidade. Para estas espécies, será exigido um maior nível de controlo e de vigilância, no sentido de propor, caso se justifique, a sua inclusão no Catálogo.
- O novo Catálogo Espanhol de Espécies Invasoras (anexo do **Real Decreto 630/2013**) integra **53 novas espécies exóticas invasoras** não incluídas no catálogo anterior, mas que eram já listadas no anterior Anexo II do Real Decreto 1628/2011. Estabelece ainda uma melhoria na identificação de procedimentos e competências, no caso de apreensão destas espécies em postos transfronteiriços (artigos 11.º e 12.º).
- No caso de espécies incluídas no Catálogo introduzidas no meio natural antes da entrada em vigor da Lei 42/2007, estabelece-se a possibilidade de controlo, mediante caça ou pesca, nas áreas ocupadas antes da promulgação dessa Lei.

No Quadro 6 identificam-se as espécies incluídas no Catálogo Espanhol de Espécies Invasoras que lista «as espécies exóticas para as quais existe informação científica e técnica que indique que constituem uma ameaça grave para as espécies autóctones, para os habitats ou ecossistemas, para a agronomia ou para os recursos económicos associados ao uso do património natural, de acordo com o artigo 61.1 da Lei 42/2007, de 13 de dezembro».

Quadro 6. Espécies incluídas no Catálogo Espanhol de Espécies Invasoras (listadas no Anexo do Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto)

<b>Algas</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Acrothamnion preissii</i> (Sonder) Wollaston.</li> <li>• <i>Asparagopsis armata</i> (Harvey, 1855).</li> <li>• <i>Asparagopsis taxiformis</i> [(Delile) Trevisan de Saint-Léon, 1845]. – exceto Canárias</li> <li>• <i>Caulerpa racemosa</i> [(Forssk.) J. Agardh, 1873]. – exceto Canárias</li> <li>• <i>Caulerpa taxifolia</i> [(M.Vahl) C. Agardh, 1817].</li> <li>• <i>Codium fragile</i> [(Suringar) Hariot, 1889].</li> <li>• <i>Didymosphenia geminata</i> (Lyngbye) M. Schmidt, 1899.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Gracilaria vermiculophylla</i> (Ohmi) Papenfuss 1967.</li> <li>• <i>Grateloupia turuturu</i> (Yamada, 1941).</li> <li>• <i>Lophocladia lallemandii</i> (Montagne) F. Schmitz 1893.</li> <li>• <i>Sargassum muticum</i> [(Yendo) Fensholt, 1955].</li> <li>• <i>Styopodium schimperi</i> [(Buchinger ex Kützing) Verlaque &amp; Boudouresque, 1991].</li> <li>• <i>Womersleyella setacea</i> (Hollenberg) R. E. Norris 1992.</li> </ul>
<b>Flora</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Acacia dealbata</i> Link. – exceto Canárias e Baleares</li> <li>• <i>Acacia farnesiana</i> (L.) Willd. - Canárias</li> <li>• <i>Acacia salicina</i> Lindl. - Canárias</li> <li>• <i>Agave americana</i> L.</li> <li>• <i>Ageratina adenophora</i> (Spreng.) King &amp; H. Rob. - Canárias</li> <li>• <i>Ageratina riparia</i> (Regel) R. M. King &amp; H. Rob. - Canárias</li> <li>• <i>Ailanthus altissima</i> (Miller) Swingle.</li> <li>• <i>Alternanthera philoxeroides</i> (Mart.) Griseb.</li> <li>• <i>Ambrosia artemisiifolia</i> L.</li> <li>• <i>Araujia sericifera</i> Brot.</li> <li>• <i>Arbutus unedo</i> L. - Canárias</li> <li>• <i>Arundo donax</i> L. - Canárias</li> <li>• <i>Asparagus asparagoides</i> (L.) Druce.</li> <li>• <i>Atriplex semilunaris</i> Aellen. - Canárias</li> <li>• <i>Azolla</i> spp.</li> <li>• <i>Baccharis halimifolia</i> L.</li> <li>• <i>Buddleja davidii</i> Franchet.</li> <li>• <i>Cabomba caroliniana</i> Gray.</li> <li>• <i>Calotropis procera</i> (Aiton) W. T. Aiton. - Canárias</li> <li>• <i>Carpobrotus acinaciformis</i> (L.) L. Bolus. – exceto Canárias</li> <li>• <i>Carpobrotus edulis</i> (L.) N. E. Br.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Fallopia baldschuanica</i> (Regel) Holub.</li> <li>• <i>Fallopia japonica</i> (Houtt.) (= <i>Reynoutria japonica</i> Houtt.).</li> <li>• <i>Furcraea foetida</i> (L.) Haw. - Canárias</li> <li>• <i>Hedychium gardnerianum</i> Shepard ex Ker Gawl.</li> <li>• <i>Heracleum mantegazzianum</i> Somm. &amp; Lev.</li> <li>• <i>Hydrocotyle ranunculoides</i> L. f.</li> <li>• <i>Ipomoea indica</i> (Burn). - Canárias</li> <li>• <i>Leucaena leucocephala</i> (Lam.) De wit. - Canárias</li> <li>• <i>Ludwigia</i> spp. [Exceto <i>L. palustris</i> (L.) Elliott].</li> <li>• <i>Maireana brevifolia</i> (R. Br.) P. G. Wilson. - Canárias</li> <li>• <i>Myriophyllum aquaticum</i> (Vell.) Verdc.</li> <li>• <i>Nassella neesiana</i> (Trin. &amp; Rupr.) Barkworth. - Canárias</li> <li>• <i>Nicotiana glauca</i> Graham.</li> <li>• <i>Nymphaea mexicana</i> Zucc.</li> <li>• <i>Opuntia dillenii</i> (Ker-Gawler) Haw.</li> <li>• <i>Opuntia maxima</i> Miller.</li> <li>• <i>Opuntia stricta</i> (Haw.). Península Ibérica e Baleares.</li> <li>• <i>Oxalis pes-caprae</i> L.</li> <li>• <i>Pennisetum clandestinum</i> Hochst. ex Chiov. - Canárias</li> <li>• <i>Pennisetum purpureum</i> Schum. - Canárias</li> <li>• <i>Pennisetum setaceum</i> (Forssk.) Chiov.</li> </ul>



- *Centranthus ruber* (L.) DC. - Canárias
- *Cortaderia* spp. - exceto Canárias
- *Cotula coronopifolia* L. - Baleares
- *Crassula helmsii* (Kirk) Cockayne.
- *Cylindropuntia* spp.
- *Cyrtomium falcatum* (L. f.) C. Presl. - Canárias
- *Cytisus scoparius* (L.) Link. - Canárias
- *Egeria densa* Planch.
- *Eichhornia crassipes* (Mart.) Solms.
- *Elodea canadensis* Michx.
- *Elodea nuttallii* (Planch.) H. St. John.
- *Eschscholzia californica* Champ. - Canárias
- *Pennisetum villosum* R. Br. ex Fresen. - Baleares
- *Phoenix dactylifera* L. - Canárias
- *Pistia stratiotes* L. Royle.
- *Ricinus communis* L. - Canárias
- *Salvinia* spp.
- *Senecio inaequidens* DC.
- *Spartina alterniflora* Loisel.
- *Spartina densiflora* Brongn.
- *Spartina patens* (Ait.) Muhl.
- *Spartium junceum* L. - Canárias
- *Tradescantia fluminensis* Velloso.
- *Ulex europaeus* L. - Canárias

#### Invertebrados não artrópodes

- *Achatina fulica* (Ferussac, 1821).
- *Sinanodonta woodiana* (Lea, 1834).
- *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner and Buhner, 1934) Nickle, 1970.
- *Corbicula fluminea* (Muller, 1774).
- *Cordylophora caspia* (Pallas, 1771).
- *Crepidula fornicata* (Linnaeus, 1758).
- *Dreissena bugensis* Andrusov, 1897.
- *Dreissena polymorpha* (Pallas, 1771).
- *Ficopomatus enigmaticus* (Fauvel, 1923).
- *Melanoides tuberculatus* (Muller, 1774).
- *Mnemiopsis leidyi* A. Agassiz, 1865.
- *Mytilopsis leucophaeata* (Conrad, 1831).
- Família Ampullariidae J. E. Gray 1824.
- *Potamocorbula amurensis* (Schrenck, 1861).
- *Potamopyrgus antipodarum* (J. E. Gray, 1853).
- *Rhopilema nomadica* Galil, 1990.
- *Limnoperna securis* (Lamarck, 1819).

#### Artrópodes não crustáceos

- *Aedes albopictus* (Skuse, 1895).
- *Dysdera crocata* C. L. Koch, 1838. - Canárias
- *Harmonia axyridis* (Pallas, 1773).
- *Lasius neglectus* (Van Loon, Boomsma & Andrásfalvy, 1990).
- *Leptoglossus occidentalis* Heidemann, 1910.
- *Linepithema humile* (Mayr, 1868).
- *Monochamus* spp. (especies no europeas).
- *Monomorium destructor* (Jerdon, 1851).
- *Ommatoiulus moreletii* (Lucas, 1860). - Canárias
- *Paratrechina longicornis* (Latreille, 1802).
- *Paysandisia archon* (Burmeister, 1880).
- *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier, 1790).
- *Tapinoma melanocephalum* (Fabricius, 1793).
- *Vespa* spp. (especies no europeas ).

#### Crustáceos

- *Armadillidium vulgare* Latreille, 1804. - Canárias
- *Carcinus maenas* (Linnaeus, 1758). - Canárias
- *Cherax destructor* Clark, 1936.
- *Dyspanopeus sayi* (S. I. Smith, 1869).
- *Dikerogammarus villosus* (Sowinsky, 1894).
- *Eriocheir sinensis* Milne-Edwards, 1853.
- *Orconectes limosus* (Rafinesque, 1817).
- *Pacifastacus leniusculus* (Dana, 1852).
- *Percnon gibbesi* (H. Milne Edwards, 1853). – exceto Canárias
- *Procambarus clarkii* (Girard, 1852).
- *Rhithropanopeus harrisi* (Gould, 1841).
- *Triops longicaudatus* (Le Conte, 1846).

Peixes	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Alburnus alburnus</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Ameiurus melas</i> (Rafinesque, 1820).</li> <li>• <i>Channa</i> spp.</li> <li>• <i>Esox lucius</i> Linnaeus, 1758.</li> <li>• <i>Fundulus heteroclitus</i> (Linnaeus, 1766).</li> <li>• <i>Australoheros facetus</i> (= <i>Herychtyx facetum</i>) (Jenyns, 1842).</li> <li>• <i>Gambusia holbrooki</i> Girard, 1859.</li> <li>• <i>Ictalurus punctatus</i> (Rafinesque, 1818).</li> <li>• <i>Lepomis gibbosus</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Micropterus salmoides</i> (Lacépède, 1802).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Misgurnus anguillicaudatus</i> (Cantor, 1842).</li> <li>• <i>Perca fluviatilis</i> Linnaeus, 1758.</li> <li>• <i>Pseudorasbora parva</i> (Temminck et Schlegel, 1846).</li> <li>• <i>Pterois volitans</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Rutilus rutilus</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Salvelinus fontinalis</i> (Mitchell, 1815).</li> <li>• <i>Sander lucioperca</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Scardinius erythrophthalmus</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Silurus glanis</i> Linnaeus, 1758.</li> </ul>
Anfibios	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Bufo marinus</i> (Linnaeus, 1758) = <i>Rhinella marina</i>.</li> <li>• <i>Duttaphrynus melanostictus</i> (Schneider, 1799).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Lithobates</i> (= <i>Rana</i>) <i>catesbeianus</i> (Shaw, 1802).</li> <li>• <i>Xenopus laevis</i> (Daudin, 1802).</li> </ul>
Répteis	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Chrysemys picta</i> (Schneider, 1783).</li> <li>• Todas as espécies da Família Colubridae sensu lato. - Canárias</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Elaphe guttata</i> (Linnaeus, 1766). - Baleares</li> <li>• <i>Trachemys scripta</i> (Schoepff, 1792).</li> </ul>
Aves	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Acridotheres</i> spp.</li> <li>• <i>Alopochen aegyptiacus</i> (Linnaeus, 1766).</li> <li>• <i>Amandava amandava</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Branta canadensis</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Coturnix japonica</i> Temminck &amp; Schlegel, 1849.</li> <li>• <i>Estrilda</i> spp.</li> <li>• <i>Euplectes</i> spp.</li> <li>• <i>Leiothrix lutea</i> (Scopoli, 1786).</li> <li>• <i>Myiopsitta monachus</i> (Boddaert, 1783).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Oxyura jamaicensis</i> (Gmelin, 1789).</li> <li>• <i>Ploceus</i> spp.</li> <li>• <i>Psittacula krameri</i> (Scopoli, 1769).</li> <li>• <i>Pycnonotus cafer</i> (Linnaeus, 1766).</li> <li>• <i>Pycnonotus jocosus</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Quelea quelea</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Streptopelia roseogrisea</i> (Sundevall, 1857).</li> <li>• <i>Threskiornis aethiopicus</i> (Latham, 1790).</li> </ul>
Mamíferos	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Ammotragus lervia</i> (Pallas, 1777). - Exceto Murcia.</li> <li>• <i>Atelerix albiventris</i> (Wagner, 1841).</li> <li>• <i>Hemiechinus auritus</i> (Gmelin, 1770).</li> <li>• <i>Herpestes javanicus</i> (É. Geoffroy Saint-Hilaire, 1818).</li> <li>• <i>Mustela (Neovison) vison</i> Schreber, 1777.</li> <li>• <i>Myocastor coypus</i> (Molina, 1782).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Ondatra zibethicus</i> (Linnaeus, 1766).</li> <li>• <i>Ovis musimon</i> Pallas, 1762. - Canárias</li> <li>• <i>Procyon lotor</i> (Linnaeus, 1758).</li> <li>• <i>Rousettus aegyptiacus</i> (Geoffroy, 1810).</li> <li>• <i>Rattus norvegicus</i> (Berkenhout, 1769). - Canárias</li> <li>• <i>Rattus rattus</i> (Linnaeus, 1758). - Canárias</li> <li>• Família <i>Sciuridae</i><sup>1</sup> Hemprich, 18201.</li> </ul>



- *Nasua spp.*
- *Nyctereutes procyonoides* (Gray, 1834).

1 - Exceto *Sciurus vulgaris*.

Quando não se identifica o âmbito de aplicação territorial, refere-se a todo o território espanhol.

Finalmente, refere-se, no contexto dos estudos de diagnóstico realizados pelo Ministério do Meio Ambiente de Espanha, e ainda que sem enquadramento legal, as seguintes listas de referência de espécies exóticas invasoras:

- Lista preliminar de EEI estabelecidas em Espanha;
- Lista negra preliminar de EEI para Espanha;
- Lista preliminar de EEI cuja erradicação é urgente em Espanha;
- Lista preliminar de EEI cuja erradicação é recomendável em situações particulares.

*Esta página foi deixada propositadamente em branco.*



### 3. Nota final

Pelo exposto no presente documento, é notória a quantidade relevante de documentos legais de âmbito nacional, internacional e comunitário que tem sido publicada nos últimos anos sobre espécies exóticas invasoras, o que atesta a importância crescente que tem vindo a ser atribuída ao tema.

Os pontos seguintes sistematizam cronologicamente os principais momentos, no que se refere à publicação e divulgação de documentos legais ou equiparados:

- **Fase inicial** (final anos 90) de primeira abordagem ao tema por parte dos países da União Europeia, tendo Portugal sido pioneiro nesta matéria, com a publicação do **D.L. nº 565/99**. Nesta fase ocorreu a publicação de diversos documentos legais e listagens, nos diversos países europeus, que não eram totalmente consensuais entre si; Adicionalmente, estes primeiros documentos continham abordagens pouco claras do ponto de vista legal, o que limitava o seu potencial de aplicação.
- **Fase intermédia** (início séc. XXI) de aumento do conhecimento sobre este tema: publicação de diversos artigos científicos, surgem os primeiros resultados das diferentes abordagens de monitorização e tentativas de erradicação.
- **Atualmente**, os países da União Europeia encontram-se em pleno processo de atualização e revisão destes primeiros documentos, no sentido de garantir uma abordagem semelhante e conjunta relativamente a um problema que não reconhece fronteiras administrativas:
  - Espanha publicou recentemente o **Real Decreto n.º 630/2013** que inclui uma listagem mais clara e alargada das espécies abrangidas, e uma melhoria na identificação de procedimentos e competências, no caso de apreensão destas espécies em postos transfronteiriços.
  - O Parlamento Europeu e o Conselho publicaram recentemente (9 setembro de 2013) uma **Proposta de regulamento relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras**. Este documento inclui uma tabela onde é apresentada uma análise detalhada do quadro de políticas nacionais dos Estados-Membros da UE-27, onde se pode obter uma visão global, por Estado-Membro, das medidas que estão a ser tomadas relativamente a cada espécie exótica invasora. Conclui-se que a maior parte dos Estados Membros parece concentrar os seus esforços em combater espécies exóticas invasoras que estão há muito estabelecidas, em vez de apostar na prevenção ou deteção precoce e resposta rápida.

- o Portugal encontra-se igualmente a rever a sua legislação nesta matéria, estando disponível uma **versão de trabalho relativa à proposta de revisão** do diploma legal ainda em vigor (D.L. nº 565/99); este novo documento propõe definições mais práticas de conceitos-chave (e.g.: espécie introduzida, espécie invasora e espécie com risco ecológico) o que veio introduzir alterações nas listagens anexas, tornando mais clara a sua interpretação; altera o estatuto de algumas espécies para que passe a ser consonante com o atribuído por outros Estados Membros, em particular Espanha; e adapta ainda o quadro sancionário ao regime das contraordenações ambientais atualmente em vigor.

### 3.1. Incongruências e lacunas legais: casos particulares

Embora seja notório o avanço relativamente à matéria das espécies invasoras (o esforço conjunto dos países e entidades europeias tem permitido reunir sinergias e definir abordagens e estratégias de ação comuns), mantêm-se ainda algumas incongruências ou lacunas legais, em particular a nível nacional. A título de exemplo pode referir-se:

- A existência de **épocas de defeso** de pesca desportiva para espécies de peixes exóticos de águas interiores, consideradas **invasoras** (portal do ICNF);
- A **não inclusão de algumas espécies reconhecidamente invasoras** (nomeadamente na legislação espanhola e especificamente no Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto, pelo qual se regula o Catálogo Espanhol de espécies exóticas invasoras) na actual proposta de revisão do diploma legal nacional ainda em vigor (D.L. nº 565/99), como por exemplo: *Nymphaea mexicana* (nenúfar-mexicano);
- A proibição de comercialização de **lagostim-do-Louisiana**, uma espécie comestível cuja apanha, devidamente regulamentada, para alimentação poderia contribuir para controlar a sua expansão.

#### 3.1.1. Nenúfar-mexicano

*Nymphaea mexicana* (**nenúfar-mexicano**) é uma planta aquática flutuante, originária da América Central e uma invasora reconhecida na região Mediterrânica. Esta espécie está presente na bacia do Guadiana (em Espanha) onde se tem expandido com enorme rapidez nos últimos anos, havendo referência a densidades de indivíduos de superiores a 7.000.000 num troço do rio com 23 km de extensão (Bautista, *et al.*, 2012).





Em Espanha, a espécie terá aparecido na década de 80, tendo sido classificada como **espécie com potencial invasor em 2011**, através do Real Decreto 1628/2011, de 14 de novembro. Atualmente, uma das situações mais preocupantes (no que concerne ao número de indivíduos, área invadida, e dificuldade de controlo da população) localiza-se na zona de Badajoz, a pouca distância da área de estudo.

O controlo e combate desta espécie são virtualmente impossíveis (considerando os custos associados), uma vez que se dê a sua entrada numa determinada área. A sua dispersão é muito rápida por fragmentação vegetativa nas áreas invadidas e a sua eliminação deve garantir a remoção não só da parte aérea como também do seu sistema radicular, que pode atingir dimensões consideráveis. Qualquer fragmento que subsista pode regenerar um novo indivíduo, dando origem a um novo episódio de invasão.

Pelo facto de esta espécie não constar da legislação nacional referente a espécies invasoras (nem do atual D.L. nº 565/99, nem da sua proposta de revisão), não preencheu os critérios definidos (Capítulo 6.1. - Introdução) para ser analisada com maior profundidade no presente estudo. No entanto, a prevenção da sua entrada é assegurada pelos métodos propostos para a prevenção da entrada de *Eichhornia crassipes* (jacinto-de-água) – espécie com meios de disseminação e preferências ecológicas muito semelhantes e com impactes similares, embora mais intensos e gravosos (Cerra e Moya, 2011).

### 3.1.2. Lagostim-do-Louisiana

No caso particular do **lagostim-do-Louisiana**, existe um vazio legal preocupante que permite que a captura desta espécie ocorra e se constitua como uma atividade económica relevante em algumas regiões do interior do Alentejo, uma vez que cria empregos sazonais para algumas dezenas de pessoas (EDIA, 2007). Não sendo permitido, de acordo com a legislação nacional, o comércio da espécie, os indivíduos capturados são transportados para Espanha, onde são vendidos, ao abrigo da lei espanhola.

A inexistência de um enquadramento legal que regule de forma cabal e integrada a captura e o comércio desta espécie invasora permite e fomenta a proliferação desordenada e lesiva para o ambiente da atividade da apanha. A título de exemplo refrem-se alguns dos principais **problemas**:

- Os apanhadores devem possuir uma licença para exercerem a atividade, mas esta não estabelece a **quantidade máxima de armadilhas** que cada titular de uma licença pode colocar;
- As armadilhas não obedecem a normas, pelo que são fabricadas em materiais muitas vezes nocivos:

- Lastros feitos de **chumbo**;
- Redes com **malha muito pequena** que permite a captura accidental de juvenis de espécies autóctones e protegidas;
- Fios ou cabos de ligação à superfície que se **degradam ou partem facilmente**, ficando as armadilhas perdidas no fundo, passando a constituir resíduos perigosos para a fauna e para os utilizadores das albufeiras e suas margens;
- Marcadores à superfície rudimentares: pedaços de **esferovite, garrafas e garrações plásticos**;
- Utilização frequente de **vísceras ou partes de animais** como isco, o que pode constituir um problema de saúde pública;

É, pois, urgente proceder a uma clarificação do enquadramento legal da apanha e do comércio do lagostim-do-Louisiana, que estabeleça nomeadamente: o número de apanhadores ou de armadilhas por zona, o tipo de isco utilizado, as áreas afectas a cada pescador, a identificação obrigatória de todas as armadilhas com um código numérico e cromático, o registo da quantidade capturada mensalmente ou anualmente. A informação recolhida neste processo poderá inclusivamente enriquecer aquela recolhida no âmbito dos protocolos de monitorização, nomeadamente os que decorrem da Diretiva-Quadro da Água, entre outros.

Dado o cariz urgente da situação, sugere-se, desde já, a análise do modelo atualmente em vigor em Espanha, que inclui a existência de zonas concessionadas e a identificação de todas as armadilhas, permitindo a responsabilização dos seus proprietários.

Adverte-se, como nota final que, embora o lagostim-do-Louisiana possa ser encarado com um recurso alimentar e económico, não se deve, no entanto, ignorar o facto de esta espécie poder criar problemas de saúde pública devido à sua capacidade de acumulação de metais pesados e toxinas e de ser hospedeiro de tremátodos. Para além dos problemas que pode ter para a saúde humana é ainda relevante o facto de ser portador de *Aphanomyces astaci* (fungo endémico da América do Norte ao qual o próprio é resistente) que causou o desaparecimento de várias populações de crustáceos nativos na Europa, Austrália e Japão.



## 4. Bibliografia

EDIA (2007) *Comentários à proposta de Lei da Pesca*. Documento interno. Versão Setembro 2007. 5 pp.

### Sítios de Internet consultados

DAISIE. DELIVERING ALIEN INVASIVE SPECIES INVENTORIES FOR EUROPE <<http://www.europe-aliens.org>> [Acedido em setembro de 2013].

EEA. *Portal da Agência Europeia do Ambiente*. <<http://www.eea.europa.eu>> [Acedido em setembro de 2013]

EUROPEAN AND MEDITERRANEAN PLANT PROTECTION ORGANIZATION (EPPO). <<http://www.eppo.int>> [consultado em agosto de 2013].

INCM (2013). *Portal do Diário da República Eletrónico*. <<http://www.dre.pt>> [consultado em junho de 2013].

INVASIBER – *Especies exóticas invasoras de la Península Iberica*. <<http://invasiber.org/presentacion.php>> [Acedido em setembro de 2013]

INVASIVE SPECIES SPECIALIST GROUP (ISSG) <<http://www.issg.org>> [consultado em agosto de 2013].

IUCN. *Portal da International Union for Conservation of Nature*. <<http://iucn.org/>> [Acedido em setembro de 2013]

PLANTAS INVASORAS EM PORTUGAL <<http://invasoras.uc.pt/>> [consultado em agosto de 2013].

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA (2013) *Eur-Lex Acesso ao direito da União Europeia*. <<http://eur-lex.europa.eu>> [consultado em junho de 2013]

UNIÃO EUROPEIA (2013) *Sínteses da legislação da UE*. <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/index_pt.htm)> [consultado em junho de 2013].

*Esta página foi deixada propositadamente em branco.*